

## **RESOLUÇÃO N. 261/02-CEE/MT.**

Fixa normas para a Educação Especial na Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO**, no uso de atribuições que lhe confere os artigos 101, 102, 103 e 104, Seção VIII da Lei Complementar n. 49 de 1º de outubro de 1998, alterada pelas Leis Complementares n. 57, de 22 de janeiro de 1999 e 77, de 13 de dezembro de 2000, de acordo com o que dispõem os artigos 58, 59 e 60 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nos termos do Parecer n. 17/2001–CEB/CNE e da Resolução CNE/CEB n. 02, de 11 de setembro de 2001, e por decisão da Plenária desta data,

### **RESOLVE:**

#### **Capítulo I** **DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 1º** - A Educação Especial, modalidade da educação escolar, é entendida como um processo educacional definido por um projeto pedagógico que assegura recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar em todas as etapas e modalidades da educação básica, bem como promover o desenvolvimento das potencialidades aos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais.

**Art. 2º** - Os objetivos da educação especial são os mesmos da educação básica, com a utilização de metodologias especiais, alternativas de atendimento diferenciado e recursos humanos especializados.

**Art. 3º** - A Educação Especial pauta-se nos princípios éticos, políticos e estéticos que fundamentam a educação das pessoas, de modo a assegurar aos que apresentam necessidades educacionais especiais:

- a preservação da dignidade humana;
- a busca da identidade; e
- o exercício da cidadania.

**Art. 4º** - Consideram-se alunos com necessidades educacionais especiais os que durante o processo educacional apresentem:

- I. dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares compreendidas em dois grupos:
  - a. aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
  - b. aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;
- II. dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III. altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

**Art. 5º** - Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos da rede pública e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, cabe à equipe técnica da unidade escolar, realizar a avaliação pedagógica do aluno, mediante colaboração da família e/ou viabilizar, quando necessário, a avaliação diferencial com a cooperação de equipe multiprofissional do Setor da Educação Especial, da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Secretarias Municipais de Educação e órgãos afins.

**Parágrafo único** - A avaliação diagnóstica diferencial para alunos de escola da rede particular de ensino é de responsabilidade da própria escola, em conjunto com a família.

## **Capítulo II**

### **DA OFERTA DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESCOLAR**

**Art. 6º** - A educação especial será oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para alunos com necessidades educacionais especiais, nas etapas e modalidades da Educação Básica.

**Art. 7º** - A oferta da educação especial deverá ter início na educação infantil, em creches e na pré-escola, permitindo a identificação das necessidades educacionais especiais e a estimulação do desenvolvimento integral do aluno, bem como a intervenção para atenuar possibilidades de atraso de desenvolvimento, decorrentes ou não de fatores genéticos, orgânicos e/ou ambientais.

**Art. 8º** - O aluno com necessidades educacionais especiais poderá ingressar, a qualquer tempo, na Educação Básica, mediante a avaliação e o encaminhamento de equipe multiprofissional.

**Art. 9º** - No Sistema Estadual de Ensino serão oferecidos, nas redes pública e privada, *Serviços de Apoio Pedagógico Especializado* e *Serviços Especializados* aos alunos com necessidades educacionais especiais.

**Art. 10** - Os Serviços de Apoio Pedagógico Especializado destinam-se aos alunos com necessidades educacionais especiais, matriculados no ensino regular, e serão desenvolvidos em *classes comuns* e *salas de recursos*.

**§ 1º** - Os Serviços de Apoio Pedagógico Especializado nas classes comuns serão desenvolvidos mediante:

I. atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;

II. atuação de professores - intérpretes das línguas e códigos aplicáveis;

III. atuação de professores e outros profissionais itinerantes, intra e interinstitucionalmente;

IV. disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

**§ 2º** - Os Serviços de Apoio Pedagógico Especializado em salas de recursos criadas em escolas regulares deverão ser desenvolvidos por profissionais especializados e/ou capacitados em educação especial que realizem a complementação ou a suplementação curricular do

aluno, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos, em período contrário ao da classe comum freqüentada pelo mesmo.

**Art. 11** – Os Serviços Especializados destinam-se aos alunos com necessidades educacionais especiais significativas, podendo ser desenvolvidos em Classes Especiais, Escolas Especializadas e Centros de Educação Especial.

**§ 1º**- As Classes Especiais podem ser criadas extraordinariamente em escolas regulares, em caráter transitório, para atendimento aos alunos que apresentem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e sinalização diferenciada dos demais alunos, demandem ajuda e apoio intensos e contínuos de professores capacitados e/ou especializados, recursos pedagógicos, equipamentos e materiais didáticos específicos às suas necessidades, sendo que:

- I. o aluno de Classe Especial deverá ser periodicamente reavaliado pela equipe pedagógica da escola, visando o seu encaminhamento para classe comum, quando for o caso;
- II. os alunos com necessidades educacionais especiais, que estiverem freqüentando Classes Especiais devem participar das atividades programadas pela escola em conjunto com os demais alunos.

**§ 2º** - As Escolas Especializadas, públicas ou privadas, destinam-se ao atendimento escolar de alunos com necessidades especiais amplas, cujo grau de comprometimento intelectual, sensorial, motor ou psíquico exija serviços especializados e requeira apoio permanente e adaptações curriculares significativas, devendo:

- I. cumprir as exigências legais para a sua implantação e funcionamento;
- II. dispor de instalações, equipamentos e recursos didáticos específicos à natureza do atendimento prestado;
- III. organizar o atendimento, respeitando as etapas de escolaridade previstas na LDBEN – 9394/96;
- IV. dispor de equipe multiprofissional para atender as necessidades especiais dos alunos;
- V. desenvolver currículos adaptados às condições do educando e ao disposto no capítulo II da LDBEN – 9394/96;
- VI. viabilizar a oferta de serviços complementares em parceria com órgãos ligados às áreas de Saúde, Assistência Social, Esporte, Lazer e Trabalho mantidos pelo poder público ou privado.

**§ 3º** - Os Centros de Educação Especial são organizações que podem oferecer serviços de avaliação, reabilitação, estimulação essencial, escolarização, formação continuada e de educação para o trabalho, contando com a participação de equipe multiprofissional, equipamentos e materiais específicos, devendo:

- I. prover a rede pública dos recursos instrucionais necessários para o alunado da educação especial que freqüenta as escolas comuns ou especiais;
- II. atender aos alunos com necessidades educacionais especiais de diferentes escolas ou aqueles que não estão matriculados em escolas e requeiram atendimento específico;

III. atender, no caso de oferta de etapas da Educação Básica, as mesmas exigências previstas para as escolas especializadas, conforme o disposto nesta Resolução e demais legislação vigente aplicável.

§ 4º - O atendimento educacional ao aluno com necessidades educacionais especiais nos Centros de Educação Especial deverá ser planejado e executado por professor especializado e/ou capacitado.

§ 5º - As Instituições de Educação Especial não governamentais sem fins lucrativos poderão efetuar convênios com órgãos e ou entidades para o desenvolvimento de atividades que possibilitem o cumprimento de suas finalidades e para suprir carências da rede pública de ensino.

§ 6º - As Escolas Especializadas e os Centros de Educação Especial deverão decidir, juntamente com a família, quanto à transferência do aluno para a escola da rede regular de ensino, com base em avaliação pedagógica, indicando as escolas regulares em condições de realizarem o atendimento.

**Art. 12** - O Sistema Estadual de Ensino, mediante ação integrada com os Sistemas de Saúde, organizará o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º - As classes hospitalares e o atendimento em ambientes domiciliares devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para o seu retorno e reintegração.

§ 2º - No caso de que trata este artigo, a certificação de frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor capacitado e/ou especializado que atende o aluno.

**Art. 13** – Aos alunos com grave deficiência mental ou múltipla que, ao completarem 16 (dezesseis) anos não alcançarem os resultados de escolarização previstos na legislação, será expedida, pelas Instituições de Ensino correspondentes, uma certificação de terminalidade específica, constituída de histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências alcançadas.

§ 1º - Após a certificação de terminalidade, os alunos serão encaminhados para cursos de Educação de Jovens e Adultos, com as devidas adaptações curriculares, preferencialmente em período diurno, bem como para a Educação Profissional de nível básico, visando a inserção dos mesmos no mundo do trabalho.

§ 2º - Em se tratando de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, bem como, ajuda e apoio intensos e contínuos, os mesmos deverão ser encaminhados a outros serviços mantidos pelo poder público ou privado para os atendimentos complementares à Educação como: Saúde, Assistência Social, Esporte, Lazer e Trabalho.

### **Capítulo III** **PROJETO POLÍTICO - PEDAGÓGICO**

**Art. 14** - As unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino, especializadas ou não, e os Centros de Educação Especial deverão observar, na organização de seu projeto político-pedagógico, dentre outras, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação

Básica, de acordo com o Parecer N. 17/2001, a Resolução 2/01, ambos da CEB/CNE, e esta Resolução.

**Art. 15** – Na elaboração do projeto político-pedagógico, relativamente à Educação Especial, serão considerados os seguintes aspectos:

- I. articulação com a família e comunidade, assegurando resposta educativa de qualidade à diversidade dos alunos;
- II. cumprimento do que determina a Lei Federal n. 10.172/2001, que assegura a acessibilidade e permanência nas escolas, aos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais;
- III. previsão e provisão dos seguintes aspectos:
  - a) professores especializados e/ou capacitados para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos;
  - b) flexibilização e adaptação curricular para os alunos com necessidades educacionais especiais que apresentem diferenças significativas no processo de aprendizagem em relação a maioria dos alunos;
  - c) serviços especializados, nos casos de Escolas Especializadas e de Centros de Educação Especial, e serviços de apoio pedagógico especializado em classes comuns e em salas de recursos para alunos com necessidades educacionais especiais, de acordo com a legislação vigente;
  - d) temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir, em tempo maior, o currículo previsto para as etapas séries, ciclos, fases ou períodos escolares, principalmente nos anos finais do ensino fundamental;
  - e) constituição de parcerias com instituições afins, visando o aperfeiçoamento do processo educativo;
  - f) atendimento educacional aos alunos que apresentam altas habilidades, mediante programas de:
    1. atividades de enriquecimento em classes regulares;
    2. ensino individualizado;
    3. estudos independentes;
    4. agrupamentos especiais;
    5. programas de orientação individual ou grupal;
    6. aceleração e/ou entrada precoce em classes mais avançadas;
    7. elaboração de propostas curriculares com aprofundamento do conteúdo curricular;
    8. atividades especiais suplementares e diversificadas;

9. articulação dos recursos existentes na comunidade no sentido de serem previstas oportunidades e mecanismos de envolvimento e mútua cooperação.
- IV. condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades e possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;
- V. sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;
- VI. quantificação mínima e máxima, dos alunos com necessidades educacionais especiais, por turma, de acordo com os seguintes serviços:
- a) em classes comuns: 2 (dois) alunos, no máximo, por turma de até 20 (vinte) alunos;
  - b) em classes especiais, salas de recursos, Escolas Especializadas e Centros de Educação Especial e creches: mínimo de 05 (cinco) alunos e máximo de 08 (oito) alunos.

§ 1º - Entende-se por educação inclusiva aquela que se fundamenta no respeito à diversidade humana e organiza-se em todos os aspectos administrativos, estruturais, arquitetônicos, materiais e pedagógicos para favorecer a aprendizagem de todos os alunos.

§ 2º - As creches e Escolas Especializadas devem organizar atendimento em estimulação precoce para crianças com necessidades especiais, de 0 (zero) a 03 (três) anos.

**Art. 16** - O currículo a ser desenvolvido na Educação Especial, constante do projeto político pedagógico, deverá ser o da Educação Básica e o de suas modalidades de ensino, adaptado e flexibilizado em suas propostas, acrescido de complementação específica, de acordo com as necessidades do alunado.

§ 1º - A metodologia da Educação Especial será utilizada em conformidade com as necessidades do aluno, observando o que dispõe a legislação específica vigente.

§ 2º - A avaliação do rendimento escolar, contínua, cumulativa e descritiva deve levar em consideração as adaptações curriculares necessárias à prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os aspectos básicos de comportamento social.

**Art. 17** - A organização pedagógica, administrativa e disciplinar da Educação Especial constará no projeto pedagógico e no Regimento das unidades escolares.

**Art. 18** - A carga horária mínima anual para a Educação Especial será de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar.

**Parágrafo único** - A jornada diária mínima da Educação Especial em unidade escolar será de 4 (quatro) horas de trabalho efetivo dentro e/ou fora da sala de aula, incluindo o recreio.

## **Capítulo IV** **DOS RECURSOS HUMANOS**

**Art. 19** - Os professores de Educação Especial e de classes comuns que atendem alunos com necessidades educacionais especiais deverão ser capacitados e ou especializados, através de projetos de formação inicial e continuada.

§ 1º - São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns, com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, aqueles que comprovem que em sua formação de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre Educação Especial, adequados ao desenvolvimento de competências e valores pertinentes, bem como aqueles que comprovem participação em cursos afins.

§ 2º - São considerados professores especializados em Educação Especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar, apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas adequadas ao atendimento das mesmas, bem como trabalhar em equipe, devendo comprovar:

- I. formação em cursos de licenciatura em Educação Especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para a Educação Infantil ou para os anos iniciais do Ensino Fundamental;
- II. complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da Educação Especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

**Art. 20** – Na ausência ou insuficiência de profissionais habilitados para o atendimento às necessidades educacionais especiais, tanto na oferta dos serviços de apoio pedagógico especializado, como nos serviços especializados, poderão ser admitidos professores com capacitação em Educação Especial, até o cumprimento do estabelecido no art. 87, § 4º da LDB.

## **Capítulo IV** **DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS**

**Art. 21** - O Sistema Estadual de Ensino deve assegurar a acessibilidade e permanência aos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário – e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

§ 1º - Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada a construção e autorização de funcionamento de novas escolas, segundo o preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos.

§ 2º - Deve ser assegurada no processo educativo de alunos que apresentam dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis como o sistema Braille e a língua de sinais, sem prejuízo da língua portuguesa, facultando-lhe e às suas famílias, a

opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

## **Capítulo V** **DA MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E PROMOÇÃO**

**Art. 22** - A matrícula dos alunos com necessidades educacionais especiais deverá ser efetivada nos termos da Resolução n. 150/99-CEE/Mt, ou outra que vier substituí-la, e desta Resolução.

**Art. 23** - O aluno com altas habilidades poderá avançar, desde que apresente competências e habilidades compatíveis com a etapa série, ciclo, fase ou período subsequente, mediante avaliação por equipe multiprofissional.

**Art. 24** - Ao aluno da Educação Especial, para fins de transferência, será expedido Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas e de seu estágio de aprendizagem, constando suas habilidades e competências.

**Art. 25** - O aluno com necessidades educacionais especiais que estiver inserido em classe comum do ensino regular, terá sua promoção através do mesmo critério estabelecido para os demais alunos, previsto no Regimento Escolar.

**Art. 26** – As Escolas do Sistema Estadual de Ensino em hipótese alguma poderão negar a matrícula aos alunos com necessidades educacionais especiais.

## **Capítulo VI** **DA COORDENAÇÃO**

**Art. 27** - O Sistema Estadual de Ensino deve constituir e fazer funcionar um setor responsável pela Educação Especial, na SEDUC/MT, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros, que viabilize e dê sustentação ao processo de construção da educação inclusiva, conforme estabelece a Resolução CNE/CEB N. 2/01.

**Parágrafo único** - Compete à equipe de Educação Especial do Sistema Estadual de Ensino, em observância à legislação vigente, definir e implementar procedimentos de coordenação para avaliação e acompanhamento dos serviços de Educação Especial criados em escolas regulares, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

## **Capítulo VII** **DA AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DE INSTITUIÇÕES E CURSOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art.28-** As Escolas Especializadas e os Centros de Educação Especial, públicos ou privados, para a oferta de etapas da educação básica, deverão obedecer aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 118/01/CEE/MT, ou outra que vier substituí-la, e esta Resolução.

**Art. 29-** O pedido de autorização de etapas da educação básica em Escolas Especializadas e Centros de Educação Especial, públicos ou privados, deverá ser formalizado pela mantenedora, quando entidade privada, e pela direção da escola, quando pública, conforme o



disposto na Resolução nº 118/01-CEE/MT, ou outra que vier substituí-la, cabendo manifestação prévia do setor de Educação Especial da SEDUC/MT, antes do protocolo junto ao CEE/MT.

**Art. 30-** As Escolas regulares do Sistema Estadual de Ensino, com cursos autorizados e/ou reconhecidos, poderão oferecer a modalidade de Educação Especial, como serviços de apoio pedagógico especializado, em classes comuns ou salas de recurso e, ainda em classes especiais, desde que previstos no Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, sendo encaminhado previamente à SEDUC/MT/Equipe de Educação Especial o Projeto de implantação do serviço, para apreciação e monitoramento.

**Art. 31.** As Escolas Especializadas que vêm oferecendo a Educação Especial deverão ajustar-se às presentes normas, em tempo hábil, conforme os prazos constantes no ato legal de autorização ou reconhecimento expedido pelo CEE/MT.

**Art. 32 -** Fica revogada a Resolução n. 038/93-CEE/MT, de 04 de maio de 1993, e qualquer disposição em contrário.

**Art. 33 –** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRADA**

**PUBLICADA**

**C U M P R A – S E**

Cuiabá, 05 de novembro de 2002.

**Profª Luzia Guimarães**  
**Presidente em exercício**

**HOMOLOGO:**

*Marlene Silva de Oliveira Santos*  
**Secretária de Estado de Educação**